



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 08/19

Prazo: 10 de fevereiro de 2020

Objeto: Alterações normativas relacionadas à emissão de certificados de depósito de valores mobiliários - BDR.

1. Introdução

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM submete a audiência pública, nos termos do art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, minuta de instrução (“Minuta”) que promove alterações em normas que dispõem sobre certificados de depósito de valores mobiliários – BDR.

Os principais tópicos da reforma ora proposta são: (i) alteração dos requisitos necessários para caracterização de emissores como estrangeiros; (ii) previsão de hipóteses em que investidores não qualificados poderão adquirir BDR Nível I; (iii) criação de um regime voltado a permitir BDR com lastro em cotas de fundos de índice negociadas no exterior; e (iv) a modificação de dispositivos incompatíveis com a emissão de BDR lastreados em valores mobiliários representativos de dívida.

Por meio da regulamentação sugerida, a CVM pretende conferir maior flexibilidade a investimentos por meio de BDRs, para que investidores brasileiros possam diversificar seus portfólios, adicionando ativos com fatores de risco menos relacionados ao mercado local. A CVM também espera que as regras propostas fomentem a oferta de produtos com tais características a investidores brasileiros.

2. Principais aspectos da Minuta

2.1. Conceito de emissor estrangeiro

Por meio de suas atividades de acompanhamento de mercado e de interação com os agentes que nele atuam, a CVM observou casos em que emissores, sobretudo ligados ao setor de tecnologia, apesar de terem expressão econômica no Brasil, realizaram ofertas públicas no exterior, motivados pela perspectiva de captações em termos mais vantajosos, o que teria sido possível em razão da maior familiaridade dos agentes de mercado estrangeiros com emissores de natureza similar.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

A CVM entende benéfico que investidores locais tenham oportunidade de investir em valores mobiliários desses emissores, assim como os próprios emissores tenham maior facilidade em realizar parte da captação pretendida no mercado local.

No entanto, as regras ora vigentes impedem que isso ocorra. No regime atual, somente emissores estrangeiros podem emitir BDR e o conceito de emissor estrangeiro considera não apenas a localidade da sede, mas também a dos ativos: são considerados estrangeiros emissores cujos ativos localizados no Brasil não ultrapassem 50% dos ativos totais. Em caráter excepcional, esse percentual pode ser elevado a 65% no contexto de uma oferta pública subsequente de distribuição de BDR (art. 1º do Anexo 32-I da Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009).

A CVM propõe que o conceito de emissor estrangeiro volte a considerar apenas a localidade da sede e que, atendidas determinadas condições a seguir descritas, um emissor estrangeiro possa emitir BDR mesmo que possua ativos ou receitas situados ou provenientes preponderantemente do Brasil.

Para tanto, o emissor estrangeiro deverá ter como principal mercado de negociação uma bolsa de valores com sede no exterior designada como “mercado reconhecido” no regulamento de entidade administradora de mercado de valores mobiliários no Brasil, o qual deverá ser aprovado pela CVM. Por principal mercado de negociação, entende-se o ambiente de mercado no qual tenha havido maior volume de negociação nos 12 meses precedentes. No caso de emissores em processo de oferta pública de distribuição de valores mobiliários, o conceito de principal mercado de negociação considera o país em que o emissor obtenha a maior parte dos recursos.

Ao fixar esses critérios, a CVM considerou regras de outros mercados, nos quais a dupla listagem de valores mobiliários entre ambientes em jurisdições diferentes é frequente, como bolsas de valores de Singapura, Tel-Aviv e do México. Em linha com a proposta apresentada pela CVM, esses mercados também consideram a prévia exposição de valores mobiliários a mercados considerados maduros e desenvolvidos ao decidir pela autorização à listagem em seus próprios ambientes de negociação.

De fato, na visão da CVM, os custos e benefícios que recaem sobre emissores para acessar mercados externos mais maduros tornam improvável que companhias brasileiras enxerguem nesse movimento uma possibilidade de acessar a poupança popular brasileira sem se sujeitar à legislação



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

societária local, prática já observada no passado e que ensejou o regime mais restritivo previsto na Instrução CVM nº 480.¹

Por outro lado, ainda que a evasão à legislação societária brasileira não venha a ser uma motivação relevante para companhias com ativos no Brasil emitirem BDR, essas companhias podem ter interesse em fazê-lo por razões variadas e, se as propostas ora apresentadas forem adotadas, encontrarão um regime mais flexível para fazê-lo. Apesar de tal flexibilidade ter um aspecto positivo, a CVM tem preocupação – e gostaria de obter manifestações sobre esse ponto na audiência pública – , a respeito de possíveis efeitos adversos resultantes desse novo regime, sobretudo na forma de um incentivo à listagem no exterior que possa comprometer a relevância do mercado nacional ou de redução da proteção a investidores residentes no Brasil.

Ainda sobre tal preocupação com investidores locais, um cenário que merece especial atenção é aquele em que o emissor que já possui atividade econômica preponderante no Brasil passa a também ter no mercado de valores mobiliários nacional seu principal mercado de negociação.

Pela redação ora proposta, este emissor deixa de se qualificar para novas emissões e programas de BDR, porém não se sujeita a nenhuma obrigação adicional que busque conferir aos titulares dos BDR já em circulação qualquer direito previsto na legislação nacional. A CVM gostaria de receber contribuições sobre a necessidade de regras voltadas à tutela dos interesses desses investidores caso essa circunstância se materialize e, se for o caso, sobre o conteúdo de tais regras.

Por fim, vale registrar que, a despeito da orientação geral no sentido da flexibilização dos requisitos para que um emissor possa emitir BDR, também se propõe um ajuste pontual em sentido oposto: os percentuais antes referidos de 50% ou 65%, conforme o caso, passam a considerar não apenas os ativos do emissor, mas também suas receitas. Esta mudança decorre da percepção de que a localização dos ativos vem se tornando uma métrica menos apurada para a delimitação geográfica das atividades dos emissores em um contexto em que a prestação de serviços tem crescentemente mostrado maior relevância econômica.

¹ Vide Edital de Audiência Pública 07/08.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

2.2. Aquisição de BDR Nível I por investidores não qualificados

A Instrução CVM nº 332, de 4 de abril de 2000, atualmente prevê que programas de BDR Patrocinados Nível I são caracterizados, dentre outros fatores, pela aquisição exclusiva por empregados da sociedade patrocinadora do programa ou por investidores qualificados (art. 3º, § 1º, I, “d”). A mesma norma prevê também que BDR não patrocinados somente são admitidos à negociação nos moldes do BDR Patrocinado Nível I (art. 3º, § 2º).

Por meio da reforma ora apresentada, a CVM propõe permitir a aquisição destes BDR por quaisquer investidores caso os valores mobiliários que lhes sirvam de lastro tenham como mercado de maior volume de negociação uma bolsa de valores estrangeira classificada como “mercado reconhecido” no regulamento de entidade administradora de mercado de valores mobiliários no Brasil, o qual deverá ser aprovado pela CVM. Os emissores dos valores mobiliários que sirvam de lastro aos BDR devem, ainda, estar sujeitos à supervisão da(s) entidade(s) reguladora(s) do mercado de capitais do país em que tiver sede o referido “mercado reconhecido”.

Desse modo, a mudança utiliza critérios conceitualmente próximos daqueles acima mencionados, relacionados à revisão do conceito de emissor estrangeiro.

Como requisito adicional neste caso, no entanto, a Minuta prevê que as informações deverão ser divulgadas aos investidores em português. Também é válido ressaltar que a minuta ressalta o dever dos intermediários com relação à verificação da compatibilidade do investimento em BDR com o perfil do investidor ao qual esta opção seja oferecida, em linha com o que já estabelece a Instrução CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013.

2.3. BDR com lastro em cotas de fundos de índice

A Minuta pretende modificar a Instrução CVM nº 359, de 22 de janeiro de 2002, introduzindo um conjunto de regras que permita a emissão de BDR lastreados em cotas de fundos de índice negociadas no exterior. Atualmente, não existem previsões de teor similar em relação a quaisquer fundos de investimentos. A CVM considera que fundos de índice representam uma escolha adequada para um movimento inicial de flexibilização, por meio de investimento em BDR, no acesso à exposição a ativos no exterior e não cogita, neste momento, a possibilidade de estender as normas ora propostas a outras espécies de fundos de investimento estrangeiros.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

O reconhecimento da possibilidade de emissão de BDR lastreados em cotas de fundo de índice negociadas no exterior já foi pleiteado perante a CVM em outras oportunidades, como, por exemplo, por ocasião da audiência pública que resultou na edição da Instrução CVM nº 480. À época, um argumento determinante para rejeição do pedido foi o risco de “arbitragem regulatória”, na medida em que múltiplos instrumentos financeiros poderiam permitir o acesso a fundos no exterior, tendo de se submeter a requisitos diferentes.²

Esta preocupação permanece presente e está refletida na opção da Minuta de preservar o conteúdo das normas já existentes relacionadas ao mesmo assunto. Isto permite conservar o caráter sistêmico da regulação do mercado de capitais brasileiro, facilitar a compreensão das regras por parte dos agentes de mercado locais e empregar a experiência prática de normas em vigor desde longa data.

Neste sentido, a Minuta adota como referencial a Instrução CVM nº 332, que dispõe sobre a emissão de BDR tendo como lastro valores mobiliários de emissão de companhias abertas ou assemelhadas. Desta forma, a Minuta espelha disposições referentes a (i) funções dos agentes custodiantes e depositários em relação aos BDR, (ii) restrição dos países em que as cotas dos fundos sejam custodiadas e negociadas, (iii) procedimentos de registro e transferência de programas, dentre outros.

De outro lado, de modo a evitar assimetrias e um tratamento mais favorecido aos fundos de índice no exterior do que o aplicável aos fundos de índice no mercado local, a Minuta impõe aos fundos de índice cujas cotas sirvam de lastro para os BDR uma série de restrições aplicáveis aos fundos de índice brasileiros, por força da Instrução CVM nº 359.

Assim, (i) as vedações aos índices que podem ser adotados como referência para os fundos, (ii) as informações a serem divulgadas no Brasil e (iii) as restrições a conteúdo de caráter publicitário, dentre outros tópicos, são similares àquelas a que os fundos de índice constituídos no Brasil estão submetidos. Apenas mudanças pontuais foram propostas às regras aplicáveis aos fundos de índice de modo geral, tendo em vista o foco desta audiência pública nos BDR.

² Parte II do relatório de análise referente à Audiência Pública 07/08, p. 78-79.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Nesta audiência pública, a CVM tem especial interesse em obter manifestações sobre eventuais dificuldades operacionais que o arranjo de obrigações resultante da confluência dos regimes das Instruções CVM nº 332 e 359 possa acarretar.

A esse respeito, cabe ressaltar o protagonismo que a Minuta atribui à instituição depositária no que tange à prestação de informações sobre o fundo estrangeiro no mercado local. Com objetivo de assegurar que a instituição depositária seja capaz de cumprir os deveres que lhe são impostos, a Minuta prevê que ela deve celebrar contrato com o administrador do fundo, prevendo a disponibilização das informações que devem ser divulgadas nos termos da Instrução CVM nº 359.

Por fim, vale ainda destacar que, na forma proposta na Minuta, os BDR lastreados em cotas de fundos de índice negociadas no exterior estarão acessíveis a investidores não qualificados, desde que atendidas salvaguardas similares às propostas (v. item 2.2 **supra**) para que esses investidores possam adquirir BDR lastreados em valores mobiliários emitidos por companhias abertas ou assemelhadas.

2.4. BDR lastreados em valores mobiliários diversos de ações

À época da edição da Instrução CVM nº 480, foi feita opção por não permitir que outros valores mobiliários além de ações servissem como lastro dos BDR. Chegou-se a cogitar, conforme havia sido sinalizado pelo Colegiado ao apreciar o processo RJ-2007-8152, estender a permissão a títulos de dívida, porém, naquela oportunidade, esta medida não foi considerada pertinente.³

No entanto, em linha com a gradual flexibilidade que a regulação vem desde então proporcionando aos investidores locais para que possam, em última análise, acessar investimentos em ativos no exterior – inclusive por meio das demais medidas ora propostas –, a CVM considera oportuno trazer o assunto novamente à discussão. Além do benefício aos investidores, que terão mais opções de alocação de capital, a CVM também enxerga potenciais vantagens para emissores estrangeiros que busquem acessar o mercado de valores mobiliários brasileiro por meio de instrumentos de dívida.

³ Parte II do relatório de análise referente à Audiência Pública 07/08, p. 78-79.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

A Minuta promove alterações pontuais em diversas Instruções da CVM, de modo que referências ao lastro dos BDR não mencionem “ações”, e sim “valores mobiliários”. Além disso, abre a possibilidade de emissores estrangeiros obterem registro perante a CVM na categoria B. Com tais medidas, a CVM espera suprimir impedimentos de cunho formal e objetivo à emissão de BDR lastreados em valores mobiliários representativos de dívida.

Na audiência pública, a CVM tem interesse em receber comentários a respeito desse tema que abordem (i) outros obstáculos que a regulamentação indiretamente imponha à emissão de BDR lastreados em valores mobiliários representativos de dívida; e (ii) a necessidade de divulgação de informações adicionais às já previstas na regulamentação da CVM por parte dos emissores de tais BDR, de modo a prover os investidores com os elementos necessários para orientarem suas decisões.

3. Encaminhamento de sugestões e comentários

As sugestões e comentários devem ser encaminhados, por escrito, até o dia 10 de fevereiro de 2020 à Superintendência de Desenvolvimento de Mercado, preferencialmente pelo endereço eletrônico audpublicaSDM0819@cvm.gov.br ou para a Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20050-901.

Após o envio dos comentários ao endereço eletrônico especificado acima, o participante receberá uma mensagem de confirmação gerada automaticamente pelo sistema.

Os participantes da audiência pública devem encaminhar as suas sugestões e comentários acompanhados de argumentos e fundamentações, sendo mais bem aproveitados se:

- a) indicarem o dispositivo específico a que se referem;
- b) forem claros e objetivos, sem prejuízo da lógica de raciocínio;
- c) forem apresentadas sugestões de alternativas a serem consideradas; e
- d) forem apresentados dados numéricos, se aplicável.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

As menções a outras normas, nacionais ou internacionais, devem identificar o número da regra e do dispositivo correspondente.

As sugestões e comentários que não estejam acompanhadas de seus fundamentos ou que claramente não tiverem relação com o objeto proposto não serão considerados nesta audiência.

As sugestões e comentários serão considerados públicos e disponibilizados na íntegra, após o término do prazo da audiência pública, na página da CVM na rede mundial de computadores.

A Minuta está disponível para os interessados na página da CVM na rede mundial de computadores (www.cvm.gov.br), podendo também ser obtida nos seguintes endereços:

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários
Rua Sete de Setembro, 111, 5º andar
Rio de Janeiro – RJ

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários em São Paulo
Rua Cincinato Braga, 340, 2º andar
São Paulo – SP

Superintendência Regional de Brasília
SCN Qd. 2, Bloco A, 4º andar – Sala 404, Edifício Corporate Financial Center
Brasília – DF

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2019.

Original assinado por
MARCELO BARBOSA
Presidente

Original assinado por
ANTONIO CARLOS BERWANGER
Superintendente de Desenvolvimento de Mercado



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

INSTRUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE [●]

Altera e acrescenta dispositivos à Instrução
CVM nº

332, de 4 de abril de 2000, à Instrução CVM
nº 359, de 22 de janeiro de 2002, à Instrução
CVM nº 471, de 8 de agosto de 2008, à
Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de
2009 e à Instrução CVM nº 480, de 7 de
dezembro de 2009.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em [●] de [●] de [●], com fundamento nos arts. 8º, I, 19 e 21 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, **APROVOU** a seguinte Instrução:

Art. 1º O art. 3º da Instrução CVM nº 332, de 4 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

§ 1º.....

I –

d) aquisição permitida a:

1. investidores qualificados, conforme definidos em norma específica, ressalvado o disposto no item 3;

2. empregados da patrocinadora ou de outra sociedade integrante do mesmo grupo econômico;
e

3. quaisquer investidores, caso:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

3.1. os valores mobiliários objeto dos certificados de depósito tenham como mercado de negociação de maior volume uma das bolsas de valores estrangeiras classificadas como “mercado reconhecido” no regulamento de entidade administradora de mercado de valores mobiliários aprovado pela CVM; e

3.2. o emissor dos valores mobiliários que servem de lastro aos BDR esteja sujeito à supervisão por parte da entidade reguladora do mercado de capitais do mercado de maior volume de negociação.

.....

§ 4º As bolsas de valores e as entidades de mercado de balcão organizado que mantiverem segmentos de negociação de BDR Nível I deverão estabelecer mecanismos de alerta sobre:

I – os riscos inerentes aos ativos ali negociados, em especial quanto ao fato de se tratar de companhia não registrada na CVM e submetida a padrões contábeis diversos daqueles vigentes no Brasil; e

II – a possibilidade de descontinuidade do programa e os procedimentos a serem seguidos pela instituição depositária neste caso, nos termos do § 3º do art. 5º.

§ 5º A aceitação de ordens para negociação de BDR Nível I por parte dos intermediários é condicionada:

I – à comprovação de pelo menos uma das condições estabelecidas na alínea “d” do inciso I do § 1º deste artigo; e

II – à verificação da compatibilidade do investimento em BDR com o perfil do investidor, nos termos da regulamentação específica que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.

§ 6º A divulgação das informações referidas na alínea “b” do inciso I do § 1º, e no § 3º deste artigo deve ser realizada:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

I – em português, nos casos em que os BDR possam ser adquiridos por investidores não qualificados (item 3 da alínea “d” do inciso I); e

II – em português ou no idioma do país de origem, nos demais casos.

§ 7º Os direitos que couberem à instituição depositária na qualidade de titular das ações que sirvam de lastro aos BDR devem sempre ser exercidos tendo em vista os interesses dos titulares de BDR.” (NR)

Art. 2º A Instrução CVM nº 359, de 22 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte capítulo XIII-A:

“CAPÍTULO XIII-A

DOS CERTIFICADOS DE DEPÓSITO DE COTAS DE FUNDOS DE ÍNDICE NEGOCIADAS NO EXTERIOR

“SEÇÃO I

DAS DEFINIÇÕES E CARACTERÍSTICAS GERAIS

Art. 74-A. Para os efeitos deste Capítulo, entende-se por:

I – certificados de depósito de cotas de fundos de índice – BDR: certificados representativos de cotas de fundo de índice admitidas à negociação em mercados organizados de valores mobiliários no exterior, emitidos por instituição depositária no Brasil;

II – instituição custodiante: a instituição, sediada no país em que as cotas forem negociadas, autorizada por órgão similar à CVM a prestar serviços de custódia;

III – instituição depositária: a instituição que emitir, no Brasil, o correspondente certificado de depósito, com base nas cotas de fundos de índice custodiadas no exterior.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Art. 74-B. Os BDR somente podem ser lastreados em cotas de fundos de índice admitidas à negociação em mercados organizados de valores mobiliários e custodiadas em países cujos órgãos reguladores tenham celebrado com a CVM acordo de cooperação sobre consulta, assistência técnica e assistência mútua para a troca de informações, ou sejam signatários do memorando multilateral de entendimentos da Organização Internacional das Comissões de Valores – OICV.

§1º É admitido que as cotas sejam custodiadas e negociadas em países distintos, desde que os órgãos reguladores de ambos os países atendam ao requisito estabelecido no **caput**.

§2º Caso as cotas que sirvam de lastro para a emissão de BDR sejam negociadas em mais de um país, o disposto no **caput** se aplica ao país em que as cotas tenham maior volume de negociação.

§3º A CVM pode determinar o ajuste ou cancelamento de emissões de certificados lastreados em cotas admitidas à negociação ou custodiadas em países cujo órgão regulador seja, ou passe a ser considerado pela CVM, como não-cooperante, para fins de assistência mútua para a troca de informações.

Art. 74-C. O administrador do fundo de índice cujas cotas sirvam de lastro para a emissão de BDR não responde pela prestação das informações previstas nesta Instrução, porém o programa de BDR não pode ser realizado sem sua concordância expressa.

Parágrafo único. A instituição depositária deve celebrar com o administrador do fundo contrato que assegure a disponibilização das informações que devem ser divulgadas nos termos desta Instrução.

Art. 74-D. Os fundos cujas cotas sirvam de lastro para a emissão de BDR e seus respectivos índices de referência devem observar os critérios e as vedações previstas nos §§ 2º e seguintes do art. 2º desta Instrução.

Art. 74-E. Os fundos cujas cotas sirvam de lastro para emissão de BDR ficam dispensados de registro junto à CVM e suas cotas não podem ser objeto de distribuição por oferta pública no Brasil.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Art. 74-F. Os BDR podem ser negociados em mercado de balcão não organizado ou em segmentos específicos para BDR Nível I de entidade administradora de mercado de balcão organizado ou bolsa de valores.

Art. 74-G. A aquisição de BDR é permitida a:

I – quaisquer investidores, caso:

a) as cotas objeto dos certificados de depósito tenham como mercado de negociação de maior volume uma das bolsas de valores estrangeiras classificadas como “mercado reconhecido” no regulamento de entidade administradora de mercado de valores mobiliários aprovado pela CVM; e

b) o emissor das cotas que servem de lastro aos BDR esteja sujeito à supervisão por parte da entidade reguladora do mercado de capitais do “mercado reconhecido”; e

II – investidores qualificados, conforme definidos em norma específica, nos demais casos.

§ 1º As bolsas de valores e as entidades de mercado de balcão organizado que mantiverem segmentos de negociação de BDR devem estabelecer mecanismos de alerta sobre os riscos inerentes aos ativos ali negociados, em especial quanto ao fato de se tratar de fundo não registrado na CVM e submetido a padrões contábeis e legislação diversos daqueles vigentes no Brasil.

§ 2º A aceitação de ordens para negociação de BDR por parte dos intermediários é condicionada:

I – à comprovação do enquadramento do investidor em pelo menos uma das condições estabelecidas nos incisos do **caput**; e

II – à verificação da compatibilidade do investimento em BDR com o perfil do investidor, nos termos da Instrução CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

SEÇÃO II

DAS INFORMAÇÕES A SEREM PRESTADAS PELA INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA

Art. 74-H. A instituição depositária deve divulgar, no Brasil, até a abertura das negociações dos BDR no dia seguinte, todas as informações a respeito do fundo cuja divulgação seja obrigatória em seu país de origem.

§ 1º A instituição depositária deve ainda manter página na rede mundial de computadores em que constem as seguintes informações:

I – qualificação do administrador e do gestor do fundo;

II – qualificação do custodiante e da depositária;

III – entidades administradoras de mercados de valores mobiliários em que as cotas do fundo e os BDR são admitidos à negociação;

IV – regulamento do fundo ou documento de natureza similar;

V – descrição do índice de referência ao qual a política de investimento do fundo esteja associada, incluindo sua metodologia de cálculo, critérios de seleção e exclusão dos ativos que o compõem, a frequência do rebalanceamento e seus custos, alterações de metodologia e composição previamente estabelecidas pelo provedor do índice, bem como sua composição atualizada;

VI – política de investimento, público alvo, metas e objetivos de gestão do fundo, incluindo informação específica sobre como o fundo acompanha as variações e a rentabilidade do índice de referência, se por replicação integral da composição da carteira do índice ou por métodos de otimização da composição da carteira;

VII – riscos envolvidos, incluindo a descrição de fatores que podem afetar a aderência do desempenho do fundo ao índice;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

VIII – dados estatísticos, contendo, no mínimo:

a) tabela comparativa da evolução diária do valor patrimonial da cota, dos valores médio e de fechamento de negociação no mercado secundário, do patrimônio líquido do fundo, bem como do valor em pontos do índice subjacente desde a data de início de funcionamento do fundo até a data da última cota disponível, acompanhada de colunas contendo o valor percentual do ágio ou deságio com que o fundo foi negociado com relação ao valor médio do índice subjacente e ao valor teórico de sua carteira;

b) tabela comparativa contendo o volume diário negociado das cotas do fundo e do índice de referência, bem como o percentual do primeiro em relação ao segundo, desde a data da criação do fundo até a última data disponível;

c) tabela contendo a rentabilidade mensal do fundo comparado ao índice subjacente, contendo pelo menos os últimos 24 (vinte e quatro) meses;

d) gráfico da evolução da rentabilidade acumulada do fundo comparado ao índice subjacente, desde a admissão para negociação em bolsa ou mercado de balcão organizado até a última cota disponível; e

e) as informações relativas aos incisos I, II e III do **caput** do art. 35, incluindo o número de dias úteis decorridos desde o início do desenquadramento;

IX – fatos relevantes relacionados aos BDR que envolvam o custodiante ou a instituição depositária;

X – principais direitos e responsabilidades dos titulares de BDR, do administrador, do gestor, do custodiante e da instituição depositária;

XI – taxas de administração, ingresso e saída, cujos parâmetros de cálculo devem estar claramente definidos e destacados;

XII – política de distribuição de resultados do fundo;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

XIII – política de voto em assembleias (art. 12);

XIV – se for o caso, destaque sobre a possibilidade de celebração pelo fundo de contrato com o teor previsto no § 6º do art. 58;

XV – se aplicável, especificação sobre pagamentos de remuneração à instituição proprietária do índice, conforme o § 3º do art. 11, incluindo cópia integral do contrato;

XVI – tributação aplicável aos titulares de BDR;

XVII – composição da carteira do fundo, diariamente atualizada;

XIX – informações sobre ofertas públicas das cotas que sirvam de lastro aos BDR; e

XX – seção que permita que o titular de BDR cadastre endereço de correspondência eletrônico para receber informações;

XXI – endereço de correspondência eletrônico da instituição depositária que permita comunicação com os titulares de BDR;

XXII – demais informações consideradas relevantes para a decisão de investimento nos BDR;
e

XXIII – procedimentos a serem seguidos pela instituição depositária em caso de descontinuidade do programa, nos termos do art. 74-T.

§ 2º A página inicial no endereço mantido pela instituição depositária na rede mundial de computadores deve conter, de acordo com o formato padrão definido pela CVM:

I – os seguintes dizeres de forma destacada: "A autorização para venda e negociação de certificados de depósitos de cotas de fundos de índice não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou julgamento sobre a qualidade do fundo ou de seu administrador"; e



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

II – sob as informações do inciso I e, em negrito, um atalho para a seção do endereço da CVM na rede mundial de computadores que contenha o cadastro de entidades reguladas os dizeres “Clique aqui para entrar no site da CVM e confirmar que o programa de BDR foi objeto de registro”.

§ 3º As comunicações eletrônicas entre a instituição depositária e os titulares de BDR feitas na forma dos incisos XXI e XXII do **caput** devem ser mantidas pelo administrador pelo prazo de, no mínimo, 5 (cinco) anos.

§ 4º A instituição depositária deve zelar para que as informações referentes a este artigo sejam divulgadas de forma contínua e atualizada, e que o endereço do fundo na rede mundial de computadores possua capacidade técnica de acesso simultâneo compatível com o número de titulares de BDR.

§ 5º A troca do endereço do fundo na rede mundial de computadores é considerada fato relevante, na forma do inciso IX do **caput**.

§ 6º A divulgação das informações referidas no § 1º pode ser realizada:

I – quanto ao idioma:

a) em português ou no idioma do país de origem do fundo, caso os BDR sejam passíveis de aquisição apenas por investidores qualificados; e

b) em português, nos demais casos;

II – por meio de **hyperlink** a página na rede mundial de computadores mantida pelo administrador ou gestor do fundo, permanecendo a instituição depositária responsável pela disponibilidade de seu conteúdo.

Art. 74-I. A instituição depositária deve manter atualizados e à disposição da CVM os demonstrativos que reflitam a movimentação diária dos BDR emitidos e cancelados.

SEÇÃO III



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

DAS INFORMAÇÕES DE CARÁTER PUBLICITÁRIO

Art. 74-J. As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do fundo ou dos BDR não podem estar em desacordo com o conteúdo da página mantida pela instituição depositária.

Parágrafo único. Caso o texto publicitário apresente incorreções ou impropriedades que possam induzir o investidor a erros de avaliação, a CVM pode exigir que as retificações e os esclarecimentos sejam veiculados, com igual destaque, através da mídia utilizada para divulgar o texto publicitário original, devendo constar, de forma expressa, que a informação está sendo republicada por determinação da CVM.

Art. 74-K. Nenhum material de divulgação pode assegurar ou sugerir garantia de resultados futuros ou isenção de risco para o investidor.

Art. 74-L. Toda informação sobre o fundo ou os BDR, divulgada por qualquer meio, deve conter o endereço da página da instituição depositária na rede mundial de computadores.

Art. 74-M. Toda informação, divulgada por qualquer meio, na qual seja incluída referência à rentabilidade do fundo, deve obrigatoriamente:

I – mencionar a data do início de seu funcionamento;

II – abranger, no mínimo, os últimos 3 (três) anos ou o período desde a sua constituição, se mais recente;

III – ser acompanhada da rentabilidade do índice de referência para o mesmo período;

IV – ser acompanhada do valor da média aritmética da soma do seu patrimônio líquido apurado no último dia útil de cada mês, nos últimos 3 (três) anos ou desde a sua constituição, se mais recente; e

V – informar, quando for o caso, a incidência de taxas de ingresso ou de saída.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Art. 74-N. Sempre que o material de divulgação apresentar informações referentes à rentabilidade ocorrida em períodos anteriores, deve ser incluído alerta, com destaque, de que:

I – a rentabilidade obtida no passado não representa garantia de resultados futuros; e

II – os investimentos em fundos não são garantidos no Brasil pelo administrador ou por qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, pelo fundo garantidor de crédito.

Art. 74-O. No caso de divulgação de informações comparativamente a outros fundos, devem ser informados, na mesma matéria, as datas, os períodos, a fonte das informações utilizadas, os critérios adotados e toda informação que seja relevante para uma adequada avaliação do investimento.

SEÇÃO IV

DO REGISTRO DO PROGRAMA

Art. 74-P. A instituição depositária emissora dos BDR deve solicitar à CVM o registro do programa.

§ 1º O pedido de registro deve ser encaminhado à Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN, instruído com os seguintes documentos e informações:

I – regulamento ou documento equivalente do fundo;

II – contratos firmados entre a instituição depositária, a instituição custodiante e o fundo ou seu administrador;

III – indicação do diretor da instituição depositária responsável pelo programa de BDR;

IV – endereço do fundo na rede mundial de computadores, se houver;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

V – declaração da entidade administradora de mercado organizado comunicando o deferimento do pedido de admissão à negociação dos BDR, condicionado, apenas, à obtenção do registro na CVM;

VI – cópia da guia de recolhimento da taxa de fiscalização relativa à distribuição dos BDR;

VII – termo de assunção de responsabilidade da instituição depositária de BDR pela divulgação simultânea, ao mercado, das informações prestadas pelo fundo em seu país de origem;

VIII – relação das informações divulgadas periodicamente no país de origem dos valores mobiliários;

IX – declaração da instituição depositária de que o índice de referência do fundo cujas cotas sirvam de lastro aos BDR cumpre os requisitos e as vedações previstas nos §§ 2º e seguintes do art. 2º desta Instrução; e

X – declaração da instituição depositária de que se compromete a observar os procedimentos para a descontinuidade do programa que forem estabelecidos pela entidade administradora de mercado organizado em que os BDR sejam admitidos à negociação.

§ 1º A declaração de que trata o inciso V pode ser encaminhada diretamente à CVM pela entidade administradora de mercado organizado.

§ 2º Na hipótese de existir restrição subjetiva ou objetiva à negociação das cotas do fundo no país em que forem negociadas, o registro do programa de BDR no Brasil será concedido com as mesmas restrições.

§ 3º Os contratos referidos neste artigo devem estipular que a instituição depositária está obrigada a fornecer à CVM, a qualquer tempo e no prazo que vier a ser por esta determinado, quaisquer informações e documentos relativos aos BDR emitidos.

Art. 74-Q. O pedido de registro de programa de BDR deve ser apreciado pela SIN de acordo com os prazos e procedimentos de análise aplicáveis ao pedido de registro de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, nos termos da regulamentação específica.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Art. 74-R. Preliminarmente ao indeferimento do pedido de registro de programa de BDR, a SIN enviará ofício à instituição depositária, concedendo-lhe a oportunidade de suprir os vícios sanáveis, se houver, no prazo de 10 (dez) dias úteis do recebimento do ofício ou no restante do prazo que faltar para o término do prazo de análise, o que for maior.

Parágrafo único. O prazo para manifestação da SIN a respeito do cumprimento das exigências em atendimento ao ofício mencionado no caput é de 3 (três) dias úteis, contados da data do protocolo.

Art. 74-S. A instituição depositária dos BDR pode formular pedido de transferência de suas funções a outra instituição depositária, desde que:

I – os detentores dos BDR sejam comunicados com, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência; e

II – as características dos BDR não sejam alteradas, exceto pela possibilidade de modificação da instituição custodiante.

Parágrafo único. O pedido de transferência de instituição depositária referido neste artigo deve ser encaminhado à SIN, instruído com os documentos e informações previstos nos incisos II, III, VII, VIII, IX e X do art. 74-P.

Art. 74-T. A instituição depositária pode formular pedido de cancelamento do registro do programa de BDR, desde que cumpra os procedimentos fixados para esse fim pela entidade administradora de mercados organizados de valores mobiliários.

§ 1º O pedido deve ser encaminhado à SIN, instruído com os documentos que evidenciem o cumprimento do disposto no **caput**, e deve ser analisado de acordo com os prazos de análise aplicáveis ao pedido de registro de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, nos termos da regulamentação específica.

§ 2º A SIN pode solicitar documentos e informações adicionais para instruir a análise do pedido de cancelamento.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Art. 74-U. A instituição depositária e o diretor responsável por ela indicado respondem perante a CVM por irregularidades relacionadas ao programa e à prestação contínua de informações sobre os BDR, nos termos desta Instrução.” (NR)

Art. 3º Os arts. 39 e 75 da Instrução CVM nº 359, de 22 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39.

.....

I – (REVOGADO);

.....

III – (REVOGADO);

.....

XVIII – (REVOGADO);

XIX – (REVOGADO);

XX – (REVOGADO);

XXI – (REVOGADO);

XXII – informações sobre ofertas públicas em curso;

..... ” (NR)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

“Art. 75. Considera-se infração grave, para efeito do disposto no art. 11, § 3º, da Lei 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a infração às normas contidas nos arts. 6º; 10; 11, § 1º; 12, § 3º; 14; 28; 40; 52; 56; 63; 74-D; 74-G; e 74-H.” (NR)

Art. 4º Ficam revogados os incisos I, III, XVIII, XIX, XX e XXI do art. 39 da Instrução CVM nº 359, de 22 de janeiro de 2002.

Art. 5º O art. 1º da Instrução CVM nº 471, de 8 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 2º Pedidos de registro da primeira oferta pública de distribuição de ações, certificados de depósito de ação, ou BDR lastreados em ações, relacionados aos emissores mencionados nos incisos I e III, não podem ser feitos por meio do procedimento simplificado.

§ 3º Para os efeitos do § 2º, serão equiparados a ações e BDR lastreados em ações quaisquer valores mobiliários que confirmam ao titular o direito de adquirir ações ou BDR lastreados em ações, em consequência da sua conversão ou do exercício dos direitos que lhes são inerentes, desde que emitidos pelo emissor dos valores mobiliários subjacentes.” (NR)

Art. 6º Os arts. 13 e 15 da Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13

I – de negociações com ações, bônus de subscrição, certificados de depósito de ações e certificados de depósito de valores mobiliários lastreados em ações, no âmbito de programa de BDR Patrocinado Nível I, Nível II e Nível III; e

..... ” (NR)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

“Art. 15

.....

§ 6º O disposto nos §§ 3º, 4º e 5º também abrange os bônus de subscrição, as debêntures conversíveis ou permutáveis por ações, os certificados de depósito desses valores mobiliários e de ações e os certificados de depósito de valores mobiliários lastreados em ações, no âmbito de programa de BDR Patrocinado.

..... ” (NR)

Art. 7º Os arts. 7º e 32 da Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

I – emissores estrangeiros cujos valores mobiliários sejam lastro para programas de certificados de depósito de valores mobiliários – BDR Nível I, patrocinados ou não;

..... ” (NR)

“Art. 32.

I – aos emissores de valores mobiliários que lastreiam certificados de depósito de valores mobiliários – BDR, o disposto no Anexo 32 – I;

..... ” (NR)

Art. 8º A Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 48-A:

“Art. 48-A. O cancelamento do registro de emissor estrangeiro que patrocine programa de certificados de depósito de valores mobiliários – BDR Nível II ou Nível III depende do



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

cumprimento pelo emissor dos requisitos para o cancelamento do programa de BDR previstos na regulamentação específica.” (NR)

Art. 9º O Anexo 32-I à Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo A a esta Instrução.

Art. 10. O art. 115 da Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115.....

§ 1º

d) certificados de depósito de ações - BDR, classificados como nível II e III.

.....

§ 3º O rol de ativos do inciso I do § 1º inclui os BDR lastreados em ações classificados como nível I, desde que o fundo use, em seu nome, a designação “Ações – BDR Nível I”

§ 4º O disposto no § 2º não se aplica aos BDR lastreados em ações classificados como nível I, exceto para fundos que atendam aos requisitos do § 3º deste artigo.

..... ” (NR)

Art. 11. Fica revogado o parágrafo único do art. 48 da Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009.

Art. 12. A presente Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Original assinado por
Marcelo Barbosa
Presidente



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Anexo A à Instrução CVM nº [●], de [●] de [●] de [●]

ANEXO 32 - I

Regras Específicas para Emissores de Ações ou Valores Mobiliários Representativos de Dívida que Lastreiem Certificados de Depósito de Valores Mobiliários – BDR

Art. 1º Os certificados de depósito de valores mobiliários – BDR podem ter como lastro ações ou valores mobiliários representativos de dívida emitidos por emissores estrangeiros que sejam registrados e estejam sujeitos à supervisão da entidade reguladora do mercado de capitais de seu principal mercado de negociação e:

I – tenham ativos e receitas no Brasil que correspondam a menos de 50% (cinquenta por cento) daqueles constantes das demonstrações financeiras individuais, separadas ou consolidadas, prevalecendo a que melhor representar a essência econômica dos negócios para fins dessa classificação; ou

II – cujo principal mercado de negociação atenda aos requisitos previstos no § 6º deste artigo.

§ 1º Considera-se:

I – estrangeiro: o emissor que tenha sede fora do Brasil;

II – principal mercado de negociação:

a) caso o emissor já tenha valores mobiliários admitidos à negociação, o ambiente de mercado em que, nos 12 (doze) meses anteriores, os valores mobiliários apresentaram maior volume de negociação; ou

b) caso o emissor esteja em processo de realização de oferta pública de distribuição de valores mobiliários, o ambiente de mercado que, cumulativamente:

1. tenha recebido o pleito de listagem dos valores mobiliários do emissor; e

2. esteja sediado no país em que o emissor obtenha a maior parte dos recursos da oferta pública de distribuição de valores mobiliários.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

§ 2º O cumprimento dos requisitos previstos neste artigo será verificado por ocasião de:

I – registro de emissor na CVM;

II – realização de oferta pública de distribuição de certificados de depósito de valores mobiliários – BDR; e

III – registro de programa de BDR.

§ 3º O cumprimento dos requisitos previstos neste artigo deve ser declarado pelo emissor, por meio de documento assinado por seu representante legal designado na forma do art. 3º, e, no caso de oferta pública de distribuição de BDR, pelo intermediário líder.

§ 4º As declarações a que se refere o § 3º devem ser acompanhadas de memória do cálculo feito para a verificação do disposto neste artigo.

§ 5º O percentual previsto no inciso I do **caput** fica elevado a 65% (sessenta e cinco por cento) em caso de oferta pública subsequente de distribuição de BDR.

§ 6º Nos casos previstos no inciso II do **caput**, o principal mercado de negociação do emissor deve ser uma bolsa de valores:

I – com sede fora do Brasil e em país cujo órgão regulador tenha celebrado com a CVM acordo de cooperação sobre consulta, assistência técnica e assistência mútua para a troca de informações, ou seja signatário do memorando multilateral de entendimento da Organização Internacional das Comissões de Valores – OICV; e

II – classificada como “mercado reconhecido” no regulamento de entidade administradora de mercado de valores mobiliários aprovado pela CVM.

§ 7º A classificação de “mercado reconhecido” pela entidade administradora de mercado de valores mobiliários deve considerar, dentre outros fatores:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

I – a transparência, a adequada prestação de informações, a liquidez, o histórico e os mecanismos de proteção a investidores existentes no mercado estrangeiro; e

II – os riscos à preservação da integridade e higidez do mercado que administra e da sua imagem e reputação, enquanto entidade administradora de mercado de valores mobiliários.

§ 8º Os emissores registrados na CVM como estrangeiros antes de 31 de dezembro de 2009 estão dispensados da comprovação do enquadramento na condição de emissor estrangeiro nas hipóteses do § 2º, incisos II e III.

Art. 2º O emissor estrangeiro que patrocine programa de certificados de depósito de valores mobiliários – BDR Nível II ou Nível III deve obter o registro:

I – na categoria A, caso os valores mobiliários que sirvam de lastro aos BDR sejam:

a) ações e certificados de depósitos de ações; e

b) valores mobiliários que confirmam ao titular o direito de adquirir os valores mobiliários mencionados na alínea “a”, em consequência da sua conversão ou do exercício dos direitos que lhes são inerentes, desde que emitidos pelo próprio emissor dos valores mobiliários referidos na alínea “a” ou por uma sociedade pertencente ao grupo do referido emissor; ou

II – na categoria B, nos demais casos.

Art. 3º Devem designar representantes legais domiciliados e residentes no Brasil, com poderes para receber citações, notificações e intimações relativas a ações propostas contra o emissor no Brasil ou com fundamento em leis ou regulamentos brasileiros, bem como para representá-los amplamente perante a CVM, podendo receber correspondências, intimações, notificações e pedidos de esclarecimento:

I – o emissor estrangeiro que patrocine programa de certificados de depósito de valores mobiliários – BDR Nível I, Nível II ou Nível III;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

II – os diretores ou pessoas que desempenhem funções equivalentes a de um diretor no emissor estrangeiro que patrocine programa de certificados de depósito de valores mobiliários – BDR Nível II ou Nível III; e

III – os membros do conselho de administração, ou órgão equivalente, do emissor estrangeiro que patrocine programa de certificados de depósito de valores mobiliários – BDR Nível II ou Nível III.

§ 1º Os representantes legais devem aceitar a designação por escrito em documento que indique ciência dos poderes a ele conferidos e as responsabilidades impostas pela lei e regulamentos brasileiros.

§ 2º Em caso de renúncia, morte, interdição, impedimento ou mudança de estado que inabilite o representante legal para exercer a função, o emissor tem o prazo de 15 (quinze) dias úteis para promover a sua substituição, observadas as formalidades referidas no § 1º.

§ 3º Na hipótese de renúncia, caso o emissor deixe de promover a substituição, o representante legal permanecerá responsável pelas atribuições inerentes à função pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar da renúncia, sem prejuízo de outras medidas que a entidade administradora do mercado em que os BDR forem negociados estabeleça em seu regulamento.

Art. 4º Além das responsabilidades estabelecidas nos artigos 8º a 10 da Instrução CVM nº 332, a instituição depositária deve:

I – monitorar as informações prestadas pelos emissores dos valores mobiliários depositados, alertando os participantes do mercado para as situações de atraso na divulgação de informações;

II – administrar eventuais conflitos de interesse, indicando as medidas necessárias para que prevaleça sempre o interesse dos detentores de BDR; e

III – ser ativa e diligente na preservação dos interesses de detentores de BDR na hipótese de ações de reparação de prejuízos existentes na jurisdição do mercado reconhecido.